LEI Nº 186/03, DE 23 DE JUNHO DE 2003.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MARCOS VENÍCIO ZAGO DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE NANTES, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Em conformidade com o artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal e artigo 95, inciso II, parágrafo 2º das Disposições Transitórias, Lei Orgânica Municipal e LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal (101/2000), esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2004.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2004, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo Único – A forma de apresentação da proposta Orçamentária, será através de audiência Pública a ser realizada mediante convocação na imprensa.

Art. 3º – O projeto de lei orçamentária anual será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, no artigo 165, parágrafos 5º,6º, 7º e 8º da Constituição Federal e na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei de Responsabilidade Fiscal (101/2000).

Parágrafo único - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal;
II – o orçamento dos fundos municipais.

Art. 4º - A proposta orçamentária para 2004, conterá as metas e prioridades da administração municipal, estabelecidas no Anexo I, que integra esta Lei.

Art. 5º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2004, observadas as determinações contidas nesta Lei, até o último dia útil do mês de agosto de 2003.

§ 1º - O Departamento Municipal de Administração e Finanças, ajustará, quando necessário, a proposta orçamentária da Câmara de Vereadores, tendo por base a participação percentual da despesa legislativa na receita corrente municipal verificada no exercício anterior.

§ 2º - A participação percentual de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á ao montante da receita prevista na forma do artigo 7º, redundando no orçamento específico da Câmara Municipal.

Art. 6º - Os valores da receita e da despesa serão orçados a preços de Agosto de 2003, e projetados para 2004, considerando, ainda, o possível aumento da arrecadação.

Art. 7º - A estimativa da receita terá por base a arrecadação, nos 12 (doze) meses anteriores ao mês em que se elabora a proposta de orçamento anual, sendo corrigido monetariamente.

§ 1º - Os valores mensais utilizados da receita calculados nos termos deste artigo, serão extraídos dos balancetes financeiros mensais e corrigidos por índice oficial de preços.

§ 2º - Na estimativa de receita, considerar-se-ão, também, o resultado financeiro das alterações na legislação tributária local, o incremento ou a diminuição na receita transferida de outros níveis de governo e outras interferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte.

Art. 8º - Constituem prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2004, as constantes do anexo III e:

I – Educação e Saúde, com ênfase para:

a) ações preventivas da saúde;

b) saneamento básico em áreas carentes;

c) ensino fundamental;

d) intra-estrutura urbana.

II – Agricultura, Abastecimentos e Serviços, preferencialmente

a) incentivo e apoio a agropecuária e agroindústria;

b) geração de empregos.

Art. 9º - Os valores da despesa serão fixados com base nas demandas financeiras dos programas de governo do Município, devidamente norteados por esta Lei.

§ 1º - As unidades orçamentárias do Município elaborarão suas propostas, conforme as metas e as prioridades estabelecidas neste diploma legal, encaminhando-as aos órgãos orçamentários respectivos para a devida compatibilização.

§ 2º - O Departamento Municipal de Administração e Finanças, consolidará as propostas dos órgãos orçamentários, de acordo com a estimativa de receita, mencionada no artigo 6º.

Art. 10 – A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:

I - as obras em execução terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralisadas sem autorização legislativa;

II - as despesas com o pagamento da dívida pública, salários e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos;

III - a previsão para operações de crédito constará da proposta orçamentária somente quando já estiver autorizada pelo Legislativo, através de Lei específica.

Art. 11 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de Lei especial.

Art. 12 - As propostas para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou para alterações de estrutura de carreira pelo Executivo e Legislativo Municipal, no exercício de 2004, deverão apresentar as justificativas e os critérios já utilizados, bem como comprovar a existência de recursos orçamentários suficientes para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e atendimento às normas pertinentes.

Art. 13 - As admissões de pessoal, a qualquer título, no exercício de 2004, ficam limitadas a funções e cargos vagos.

Art. 14 - Excetuam-se dos limites constantes do artigo 13 desta lei a criação de cargo e as admissões para atender às metas de expansão e melhoria da qualidade dos serviços públicos priorizados no Anexo I.

Art. 15 - As despesas de pessoal ativo e inativo da Administração direta e indireta não poderão exceder os limites previstos no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 16 - Poderão ser propostos a Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de lei sobre alterações da legislação tributária, especialmente sobre instituição, aumento e redução de tributos; concessão de isenções, anistias e remissões de créditos tributários; e outras matérias pertinentes, em função da política fiscal do Município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários, e as normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade fiscal (101/2000).

Parágrafo único - A concessão ou ampliação de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza tributária, somente poderá ser aprovada caso indique estimativa de renúncia da receita e respectivas despesas a serem anuladas, e a forma de atendimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (101/2000).

Art. 17 - As prioridades estabelecidas no Anexo I à presente Lei, poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que façam parte integrante do Plano Plurianual e plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de lei do orçamento anual.

Art. 18 - O Prefeito enviará até o dia 30 do mês de setembro de 2003, projeto de lei do orçamento anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 19 - Em hipótese alguma, a despesa empenhada total do exercício de 2004, ultrapassará os ingressos financeiros ocorridos no mesmo período.

Parágrafo único - Os pedidos de créditos adicionais por excesso de arrecadação deverão estar instruídos por documentos que comprovem a ocorrência superavitária ou sua tendência no exercício.

Art. 20 - Se até 31 de Dezembro de 2003, o Poder Legislativo não devolver, para sanção, o Projeto de Lei Orçamentária, a Administração executará, mensalmente, 1/12 (um, doze avos) das dotações constantes daquele Projeto.

Art. 21 - As suplementações das dotações orçamentárias obedecerão às normas estabelecidas no artigo 167, da Constituição Federal e da Lei 4320/64, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 22 - O Poder Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal e das normas vigentes a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinqüenta por cento) do orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente;

IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inc. VI do art. 167, da Constituição Federal;

V – Contingênciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

VI – A utilizar os recursos vinculados à conta Reserva de Contingência nas situações previstas no artigo 5º, III da LRF e artigo 8º da Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001.

Parágrafo Único – Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinqüenta por cento) do seu Orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente.

Art. 23 - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária o Executivo Municipal estabelecerá através de Decreto Municipal a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como a forma de pagamento de dividas inscritas em restos a pagar.

Art. 24 - A despesa considerada de caráter irrelevante, será estabelecida se necessário através de Decreto do Poder Executivo municipal.

Art. 25 - Na elaboração e execução da Lei Orçamentária, o Poder Executivo deverá atender as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como, às normas vigentes e em especial a estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal (101/2000).

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nantes, 23 de Junho de 2003.

MARCOS VENÍCIO ZAGO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ADAIR CARLOS RODRIGUES DIAS MARTINS
Secretário

35

LEI Nº 186/03

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I - PROGRAMA DE INVESTIMENTOS PARA O ANO DE 2004

N.º	PREVISÃO DE INVESTIMENTOS	VR. ESTIMADO – R$
01	**RECURSOS MUNICIPAIS:**	
01.1	Construção de Dependências para a pratica de esportes	350.000,00
01.2	Construção de Unidade Escolar	70.000,00
01.3	Construção de Centro Social Comunitário	80.000,00
01.4	Construção e Implantação da Casa do Trabalhador Rural	100.000,00
01.5	Pavimentação asfáltica, guias e sarjetas	130.000,00
01.6	Aquisição de Veículos e Maquinas	200.000,00
01.7	Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanente	80.000,00
01.8	Aquisição de terreno para Distrito Industrial e Residencial, Social e de Lazer	20.000,00
01.9	Aquisição de terreno para construção e/ ou ampliação do Cemitério Municipal	30.000,00
01.10	Combate à erosão	30.000,00
01.11	Extensão de rede de água e esgoto	30.000,00
01.12	Recuperação/educação ambiental	20.000,00
	SUBTOTAL RECURSOS PRÓPRIOS	**1.140.000,00**
02	**EM CONVENIO**	
02.1	Construção de Ginásio de Esportes	350.000,00
02.2	Construção de Centro Social Comunitário	280.000,00
02.3	Construção de 80 casas populares	300.000,00
02.4	Construção de Unidade Escolar	400.000,00
02.5	Construção da Casa da Agricultura	90.000,00
02.6	Combate à erosão	80.000,00
02.7	Extensão de rede de água e esgoto	70.000,00
02.8	Recuperação/educação ambiental	80.000,00
	SUBTOTAL RECURSOS DE CONVENIOS	**1.650.000,00**
	TOTAL DE INVESTIMENTOS	**2.790.000,00**

36

LEI Nº 186/03

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DA RENÚNCIA DE RECEITAS E EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

I - Receitas Renúncia	2003		2004		2005	
	Estimativa	Compensação	Estimativa	Compensação	Estimativa	Compensação
IPTU	8.700,00	8.700,00	8.700,00	8.700,00	8.700,00	8.700,00

II – Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter continuado	2003	2004	2005
	%	%	%
Despesa com Pessoal	10	10	10
Outras Despesas de Custeio	10	10	10

1 – O Município concederá desconto de 100% do IPTU para os imóveis de propriedade de aposentados e/ou pensionistas que preencham os requisitos exigidos em lei, que causará um impacto, no orçamento na ordem de R$ 8.700,00, para 2003, R$ 8.700,00 para 2004 e R$ 8.700,00, para 2005;

2 – Nos termos do art. 21 e seguintes da LRF, poderá ser concedida reposição de perdas salariais aos servidores ativos e inativos de 10%, para o exercício financeiro de 2003, que causará um impacto mensal de R$ 8.700,00, para 2003; e de R$ 8.700,00, para 2004 e R$ 8.700,00 para 2005;

3 – Em obediência ao disposto nos artigos 14, inciso II, e 21 da LRF, o mecanismo de compensação adotado é a aplicação do índice de correção anual. Além da correção prevê-se aumento na arrecadação do IPTU em função da construção de novas moradias populares.

RUA SIQUEIRA, 150 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO - CEP 19.645-000
FONE: (0**18) 254-6200 - FONE/FAX: (0**18) 254-6192
C.N.P.J.: 01.557.530/0001-06

LEI Nº 186/03

ANEXO III – PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2004

- Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais;

- Aplicação mínima no ensino – 25%;

- Aplicação mínima de 15% das receitas provenientes de impostos, em ações de saúde;

- Pagamento de precatórios judiciais;

- Manutenção dos serviços de assistência social e saúde;

- Manutenção das atividades rotineiras do município.